



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0003752-74.2018.8.16.6000

I - A atividade notarial existe para garantir a segurança jurídica dos atos negociais, agindo o notário como *longa manus* do Estado, a fim de garantir, no exercício da função pública, que lhe é outorgada, o próprio interesse público, buscando o cumprimento da Constituição Federal, das leis e das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; dignificando, assim, a função pública exercida, como previsto no art. 30, inc. V, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Assim, a despeito de o notário exercer a função administrativa que lhe é outorgada de forma privada (art. 236 da CF/1988), prossegue desempenhando funções inerentes ao próprio Estado, e, por essa razão, a sua atuação não se limita a instrumentalizar a vontade das partes, de forma neutra.

Pelo contrário, o tabelião deve analisar a conformidade dos atos sob sua responsabilidade ao ordenamento jurídico, e, ainda, recusar a prática de atos que não se mostrem em conformidade com o direito, porquanto o ato notarial não pode ser instrumento para a prática de ilícitudes.

Neste particular, destaca-se a **irregularidade/ilegalidade e a má-fé na lavratura de escritura pública de compra e venda com quitação, e, na sequência, lavratura de escritura pública de confissão de dívida**, especialmente porque a primeira permite o registro do ato, sem ônus na matrícula imobiliária.

Essa desoneração desleal de bem imóvel para a obtenção de financiamento bancário é conduta gravíssima, reprovável administrativamente com a perda da delegação, quiçá civil e criminalmente, mormente porque serve de instrumento para que o comprador, mediante declaração falsa de quitação (fraude), obtenha financiamento em instituição financeira, geralmente oficial (v.g.: Caixa Econômica Federal), e que, eventualmente, podem ter resultado em prejuízo ao erário público, conduta que, em tese, pode configurar crime de improbidade administrativa, nos termos Lei Federal nº 8.429/1992.

Com essas considerações, conclama-se aos notários a fazerem

profunda reflexão sobre as suas condutas, deixando de praticar atos que denigram a imagem dos serviços do foro extrajudicial.

II - Expeçam-se ofícios-circulares aos agentes delegados e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, instruídos com cópias deste despacho.

III - Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correcionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Des. MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 19/01/2018, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2585327** e o código CRC **1144DAA7**.